

TITULO I

PRELIMINARES

Direito das Coisas

CAPITULO UNICO

§ 1.º

DIREITO DAS COISAS. CODIGO CIVIL BRASILEIRO.
CODIGOS CIVIS ESTRANGEIROS

I. *Direito das coisas*, na terminologia do Direito Cível, é o complexo de normas reguladoras das relações jurídicas referentes ás coisas susceptíveis de apropriação pelo homem. Taes coisas são, ordinariamente, do mundo phisico, porque sobre ellas é que nos é possível exercer poder de dominio. Todavia ha coisas espirituaes, que tambem entram na esphera do direito patrimonial, como é o direito dos autores sobre as suas producções literarias, artisticas ou scientificas.

Por outro lado, nem todas as partes da natureza podem ser objecto de direito patrimonial. Para que sobre as

coisas materiaes possa o homem exercer o seu poder juridico, é necessario que sejam limitadas e estejam ao seu alcance. O limite pode ser determinado, apenas, vagamente, pelo interesse economico; tal é o caso do espaço aereo e do subsolo. As forças naturaes, que, aliás, não occupam logar no espaço, como a electricidade, somente entram na esphera do direito, quando apprehendidas e submittidas á dominação do homem (1).

II. O *Direito das coisas* constitue o segundo livro da Parte especial do Codigo Civil brasileiro. Comprehende: a posse, a propriedade, os seus desmembramentos e modificações, inclusive a propriedade litteraria, scientifica e artistica.

Em doutrina, é esse mesmo o conteudo do direito das coisas, salvo quanto ao direito autoral, que o nosso Codigo denominou propriedade litteraria, scientifica e artistica, sem attender á evolução desse complexo de normas, que estava a reclamar outra designação mais conforme á natureza das relações juridicas a disciplinar, segundo se verá em logar opportuno. Em regra, o direito autoral é regido por lei especial.

A expressão *direito dos bens* é mais estensa do que *direito das coisas*; por isso é aquella denominação que apparece na Parte Geral do Codigo Civil; por isso não apparece neste livro, que tem os limites do seu objecto: *direito das coisas*.

Em sentido philosophico, *bem* é tudo quanto corresponde, de modo geral, á satisfação dos nossos desejos.

(1) J. KOHLER, *Lehrbuch des bürgerlichen Rechts*, II, § 1, II. Mas, acrescenta o jurisconsulto que, embora a electricidade tenha localizações transitorias, seria um mal transportar para esse terreno a noção de propriedade, tão differentes são as relações physico-economicas dessa classe em comparação com as referentes ás coisas corporeas.

Para o economista, é o que corresponde á satisfação das necessidades pessoaes ou sociaes, é o util. Os nossos desejos íntimos, as nossas aspirações puramente moraes, estheticas ou scientificas desenvolvem-se em campo differente do economico e do juridico.

Sem duvida, o bem juridico é, tambem, utilidade, quando é parte componente do patrimonio, que se define como o complexo das relações juridicas de valor economico (2). Mas, além dos bens patrimoniaes, o direito protege interesses de outra categoria, nas relações de ordem moral e na constituição da familia.

III. Os Codigos Civis, que adoptaram para a distribuição das materias por elles reguladas, o modelo francez, não têm um livro consagrado, especialmente, ao direito das coisas. Obedecem á classificação differente. Aquelles, porem, que seguem o systema allemão, destacam as relações juridicas referentes ás coisas num agrupamento systematico, sem, contudo lhe darem o mesmo posto. No Codigo Civil allemão o direito das coisas (*Sachenrecht*) é o terceiro, após a parte geral e o direito das obrigações; no suisso, occupa o quarto livro, depois do direito das pessoas, do direito da familia e das successões, sob a denominação de *direitos reaes* (*droits réels, diritti reali*) ou *direito das coisas* (*Sachenrecht*), segundo as tres linguas nacionais da Suissa; egualmente, no moderno Codigo Civil do Perú, é o quarto livro, que trata *de los derechos reales*; e a Reforma do Codigo Civil argentino consagra o seu quarto livro aos direitos reaes sobre as coisas.

(2) Sobre o conceito de patrimonio, veja-se a *Theoria geral do direito civil*, 2.^a ed., § 28, III.